

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

PROJETO DE LEI N. 167/2023

ALTERA a redação do § 2.º do art. 8.º da Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994, que regula a identificação dos logradouros públicos do município de Manaus.

Art. 1.º Fica alterada a redação do § 2.º do art. 8.º da Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º

.....

§ 2.º O pedido de substituição deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 7.º desta Lei, acompanhado de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de cinquenta por cento dos proprietários dos imóveis situados na via, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas de cartório.”
(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de março de 2023.



William Alemão
Vereador – Líder do Cidadania

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente projeto tem como escopo a alteração do art. 8º, § 2º da Lei Municipal n.º 266/1994, o qual prevê que para haver substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal, os proprietários dos imóveis ali situados deverão ser responsabilizados por eventuais despesas administrativas e de cartório.

No entanto, é sabido que muitos proprietários de imóveis são contra a alteração ou substituição de nome de vias, sem levar em conta os prejuízos e transtornos que são causados, como correspondências e encomendas que não chegam aos destinatários, gastos com tempo e dinheiro para atualizações cadastrais junto aos órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos e, para as empresas, as despesas com mudanças de dados para publicidade e propaganda, por exemplo.

Assim, é incabível, que os cidadãos, proprietários de imóveis, locatários, empresas, sejam obrigados arcar com as despesas administrativas junto aos órgãos da Prefeitura, não sendo os responsáveis pelas mudanças.

Pelas razões expostas, este projeto visa fazer uma alteração no art. 8º, §2º, da lei 266/1998, com o objetivo de retirar a responsabilidade de despesas administrativas por parte do proprietário.

A matéria em questão pode ser tratada pelo Poder Legislativo, tendo em vista que não gera despesas, obrigações ou se trate de matéria reservada ao Poder Executivo.

No que diz respeito à iniciativa material, o Projeto está em consonância com o art. 8º, I e 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus, nesse sentido, cabe literal transcrição do mandamento legal:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

...

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

O Projeto, ainda, está amparado pela Constituição Federal de 1988, com base no art. 30, inciso I, que prevê:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, pela relevância social que reveste o presente Projeto de Lei, estamos submetendo-o a esta Casa Legislativa e pedimos o apoio de todos os vereadores.

Manaus, 16 de março de 2023.



William Alemão
Vereador – Líder do Cidadania

ANEXO

23/03/2023, 09:26

Lei Ordinária 266 1994 de Manaus AM



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/05/2022

LEI Nº 266, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

(Vide Lei nº [343/1996](#))

REGULA A IDENTIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º A identificação dos logradouros do Município de Manaus regula-se pelas disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, considera-se logradouro público o espaço livre, de uso público inalienável, reconhecido pela Municipalidade e designado por nome próprio destinado ao tráfego de veículo e ao trânsito de pedestres, como avenidas, ruas, galerias, praças, viadutos, jardins. (Redação acrescida pela Lei nº [1311/2009](#))

Art. 2º São formas de identificação dos logradouros públicos:

I - a nomenclatura ou denominação;

II - a codificação.

§ 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos logradouros com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação dos logradouros com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

CAPÍTULO II DA NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO

Art. 3º A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá as seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;

II - não devem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador de Estado;
- c) Ministro de Estado;
- d) Prefeito Municipal de Manaus;
- e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
- f) Vereador à Câmara Municipal de Manaus.

V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

VI - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.

IX - não será permitida mais de uma designação para uma mesma rua ou avenida. (Redação acrescida pela Lei nº 1311/2009)

Parágrafo Único - Aplicam-se às exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no artigo 4º.

Art. 4º As proposições que versem sobre denominação de logradouros públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV do artigo 3º, somente terão andamento após decorridos 30 (trinta) dias de seu falecimento.

Art. 5º Terão preferência sobre as demais, para a denominação de logradouros públicos em loteamento próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se refiram as espécimes de fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

I - local;

II - regional;

III - nacional;

IV - de outros países.

Art. 6º Não se denominará logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Art. 7º Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta Lei, a revisão da nomenclatura dos logradouros públicos já denominados, propondo à Câmara Municipal as modificações que julgar necessárias.

Art. 7º Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta Lei, propondo à Câmara Municipal, à substituição de denominação de via ou logradouro público municipal somente com os seguintes documentos:

I - certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

II - descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear (coordenadas geográficas UTM do local), com menção exata do seu início e fim, e indicação em mapa da cidade;

III - certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos:

- a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;
- b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes;
- c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;
- d) vedar nomes duplicados;
- e) utilizar, sempre que possível, denominações persistentes na comunidade;
- f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;
- g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente. (Redação dada pela Lei nº 2890/2022)

~~**Art. 8º** Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida de expressão "ex", salvo quando se tratar de logradouro público ainda não emplacado pela Prefeitura.~~

~~**Art. 8º** Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida de expressão "ex", salvo quando se tratar de logradouro público ainda não emplacado pela Prefeitura.~~

Art. 8º A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

I - quando se tratar de nomes duplicados, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultem a sua localização;

III - quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

V - quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 7º desta Lei, acompanhado de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de cinquenta por cento dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório. (Redação dada pela Lei nº 2890/2022)

Lei Ordinária 266 1994 de Manaus AM

CAPÍTULO II-A
DA MUDANÇA DE NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO

~~Art. 8º-A - Proposta de Lei que vise a mudança de nomenclatura ou denominação deverá estar acompanhada de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de 50% destes. (Redação acrescida pela Lei nº 1311/2009) (Revogado pela Lei nº 2890/2022)~~

CAPÍTULO III
DAS DISCUSSÕES E VOTAÇÃO

Art. 9º Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, o Executivo regulamentará a identificação dos logradouros públicos por codificações.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, a nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

Art. 11 - A Câmara manterá, no departamento componente, livro ou fichário de Cadastro da nomenclatura dos logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 30 de novembro de 1994.

HOSANNAH FLORÊNCIO DE MENEZES
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício